MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado atender necessidade para a temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA MODIFICATIVA N.º
Altere-se a alínea "p" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, passando a ter a seguinte redação:
"Art. 2°
VI
() p) necessárias à redução do passivos processuais e do volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112 de 1990, do Instituto Nacional do Seguro Social até o exercício fiscal de 2025;
() " (NR)

Investimentos.

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MPV amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento de empréstimo consignado para contratados temporariamente, procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MPV para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

A redação proposta pela MPV para a alínea "p" do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993 criava a possibilidade de contratação temporária por tempo determinado para quando o órgão da administração pública federal apresentasse necessidade de redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não pudessem ser atendidas com os servidores efetivos, ainda que ampliando a jornada de trabalhos desses em 2 horas.

É sabido que a grande maioria dos órgãos da administração pública possui passivo processual e volume de trabalho acumulado. Portanto, da forma como estava proposto, praticamente todos os órgãos da administração federal poderia contratar temporários por prazo determinado para darem vazão a esses acúmulos. Contudo, não é possível afirmar que acúmulo de trabalho é necessariamente decorrente de falta de pessoal. Esses passivos podem ser decorrentes de má gestão e pouca eficiência. Nesses casos, autorizar o mal gestor a contratar mais gente pode agravar ainda mais as questões de ineficiência.

Entendemos que existem casos mais óbvios de passivo processual decorrente de falta de pessoal, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, propomos que seja específicado o caso concreto do INSS na alínea "p" do inciso VI do art. 2°, com prazo específico para vigência da possibilidade. Propomos um prazo de 5 anos, de maneira que esteja adequado ao prazo de contratação para essa hipótese proposto no texto original da MPV. Esse prazo é suficiente para dar vazão ao passivo, caso de fato seja temporário, ou para planejar a política de pessoal efetivo do órgão, caso o volume se mostre persistente.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda.

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)